



Número: **0600063-84.2020.6.10.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE SÃO LUÍS" (REPRESENTANTE)		ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20041761	22/10/2020 20:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-84.2020.6.10.0002 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE SÃO LUÍS"**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A**  
**REPRESENTADO: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PRA FRENTE SÃO LUÍS”**, integrada pelos Partidos PODE/PSD/PMN/PSC e PSDB, em desfavor de **HILDÉLIS SILVA DUARTE JÚNIOR**, candidato a Prefeito de São Luís (MA), pela prática de propaganda eleitoral negativa, consistente em divulgação de notícia falsa, que atinge a honra do candidato a Prefeito da Representante..

Aduz a autora que o Representado, mais uma vez, em total afronta, menoscabo e desrespeito às decisões judiciais contra si proferidas, publicou em sua rede social twitter , na madrugada de hoje (22.10.2020), a seguinte postagem:

“O @EduardoBraide sabe que é real o caso do então assessor que, mesmo pago pela Assembleia, trabalhava em suas fazendas. Ele mente quando alega ser fake. A Justiça apenas considerou como propaganda irregular. Braide, sua máscara está caindo. Contra fatos, não existem argumentos! ”.

Assevera que o representante recalitra na prática de divulgar afirmações falsas, levianas e, sobretudo, sabidamente inverídicas, como se verdadeiras fossem, em desfavor do senhor EDUARDO SALIM BRAIDE, candidato a Prefeito de São Luís (MA), pela ora Representante.

Sustenta a ilegalidade da postagem em cotejo com a legislação de regência eleitoral e entendimento jurisprudencial.

Juntou com a inicial (i) print com a postagem impugnada (ii) print de novo post da



notícia contra a qual se insurge, (iii) degravação de trecho de debate eleitoral (iv) cópia da petição inicial da Representação 0600049-03.2020.6.10.0002, (v) cópia da petição inicial da Representação 0600051-42.2020.6.10.0076, (vi) decisão liminar proferida nos autos da Representação 0600049-03.2020.6.10.0002 e (vii) declaração de bens do candidato Eduardo Braide (ID's 19795923, 19795927, 19795927, 19595934, 19798227, 19798231, 19798247 e 19800103).

Requer o deferimento da tutela de urgência, *inaldita altera pars*, para determinar que o Representado retire, imediatamente, o conteúdo completo da postagem ocorridas no dia 22.10.2020 no twitter e contida no seguinte link (URL) [https://twitter.com/duartejr\\_/status/1319101117876363266?s=21](https://twitter.com/duartejr_/status/1319101117876363266?s=21), e objeto da presente representação, bem como se abstenha de fazer qualquer outra publicação no mesmo sentido, sob pena de multa, em caso de descumprimento.

No mérito, requer que o pedido seja julgado totalmente procedente, confirmando a liminar de retirada do conteúdo, para condenar o Representado no pagamento de multa no valor máximo previsto no artigo 27, § 1.º c/c o artigo 28, § § 5.º e 6.º, da Res. TSE n.º 23.610/19.

Éo relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, deve o julgador, no exame superficial dos autos, verificar a existência de elementos que lhe assegurem a necessidade da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de maneira a evidenciar o prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, faz-se necessário que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A questão posta nos autos já foi objeto de apreciação nos autos das representações 0600049-03.2020.6.10.0002 e 0600051-42.2020.6.10.0076.

No presente feito corroboro e reafirmo a existência dos elementos autorizadores para a tutela de urgência, vez que a publicação impugnada, *prima facie*, atinge a honra e a imagem do candidato da representante, tentando levar o eleitorado a crer que o candidato Eduardo Braide, utilizava recursos públicos da Assembléia Legislativa para pagar funcionário que exercia atividades em suas fazendas.

O representado mais uma vez utiliza declarações em processo trabalhista em que o candidato Eduardo Braide não é parte, para manipular as informações, no intuito de demonstrar ao eleitorado a inaptidão do candidato ao cargo almejado, vez que estaria envolvido com desvio de finalidade no dinheiro público o que, entendo, desvirtua os rumos do verdadeiro debate político, tão necessário no período eleitoral. Desse modo, em juízo de verossimilhança, único que cabe neste momento, resta evidente a plausibilidade da tese jurídica aventada.

A legislação eleitoral rechaça a propaganda ofensiva à honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligação, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, caluniosa, injuriosa nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução TSE e do Código Eleitoral. Assim, presente o *fumus boni iuris*.



O *periculum in mora* também está presente, visto que a manutenção da publicação combatida causará danos irreparáveis ao candidato da Coligação Representante, pela desqualificação à sua imagem, além de uma rápida divulgação da postagem pelo elevado número de pessoas que têm acesso ao conteúdo dos perfis do representado. Destarte, tal urgência merece a atenção da Justiça Eleitoral para que sejam inibidas, de imediato, a continuidade das publicações pela rápida e fácil difusão das postagens, tendo em vista o elevado número de pessoas que têm acesso ao conteúdo representado.

Não é demais novamente ressaltar que é remansoso o entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que seja direito amparado constitucionalmente, não constitui direito absoluto, devendo ser modulado sempre que direitos fundamentais, como honra, imagem e dignidade da pessoa humana são afetados, causando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Nesse sentido, estabelece o art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, verbis:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto da eleição.

§1º. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificável na internet somente é passível de limitação quando ofende a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligação, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§2º. O disposto no parágrafo 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela liminar de urgência para **DETERMINAR** ao representado **HILDÉLIS SILVA DUARTE JÚNIOR**:

a) que remova, imediatamente, no prazo de até 1 (uma) hora, a publicação do endereço [https://twitter.com/duartejr\\_/status/1319101117876363266?s=21](https://twitter.com/duartejr_/status/1319101117876363266?s=21) ,

b) que se abstenha de fazer qualquer outra publicação no mesmo sentido

**Em caso de descumprimento das determinações acima, o representado estará sujeito:**



a) ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o dia do pleito.

b) incorrer no crime de desobediência de que trata o art. 347 do Código Eleitoral.

Determino ainda a citação representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Findo o prazo para a defesa, com ou sem manifestação, intime-se o MPE, para parecer no prazo de 01(um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Instrua-se a citação com cópias da inicial, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/>.

A presente decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**.

Cumpra-se com urgência.

Após, volte-me conclusos.

P.R.I.

São Luís, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE**

Juíza Titular da 76ª Zona Eleitoral

